



## VOTO

**PROCESSO: 00058.043301/2019-81**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Conforme apontado pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO a exigência de registro no programa IOSA acarreta em possíveis problemas regulatórios, como por exemplo: i) criação de mercado e de monopólio da acreditação de auditores; ii) maior esforço administrativo do operador para receber dupla auditoria com escopo bastante similar; iii) elevação de custos aos operadores, principalmente àqueles que não possuem intenção de celebrar código compartilhado (*code-share*); e iv) torna-se uma barreira à entrada de operadores nacionais em rotas internacionais, o que vai de encontro à prática regulatória adotada pela Agência para atração de novos operadores no mercado nacional.

1.3. Ademais, a SPO ressalta que que a ANAC estabelece os requisitos mínimos de segurança em seus normativos relacionados, em alinhamento com os Anexos à Convenção de Chicago, cujo conteúdo também forma a base dos padrões do manual IOSA (ISM) que direcionam as auditorias da IATA. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela SPO amplia as condições de acesso de novas empresas ao mercado sem comprometer os níveis mínimos de segurança operacional exigidos pelo órgão regulador.

1.4. Entretanto, considerando o notório reconhecimento do Programa IOSA no âmbito internacional, bem como o possível acréscimo no comprometimento dos operadores com a segurança operacional, recomenda-se que a SPO, a fim de conferir maior força ao art. 3º da proposta, estimule os operadores de transporte aéreo público regular de passageiros a participarem do Programa de forma voluntária. A título de exemplo, tal estímulo poderia ser alcançado por meio da adoção de: (i) procedimentos de aprovação mais céleres (*fast track*) no âmbito dos processos de certificação operacional de empresas que detêm o certificado IOSA; e/ou (ii) rotinas de vigilância continuada diferenciadas, em termos de frequência e escopo de fiscalização, para empresas detentoras de certificação IOSA que compartilharem voluntariamente informações do programa com a Agência.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** sobre a revogação da Resolução nº 18/2008 e Decisão nº 38/2010, **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela SPO (SEI 4022641).

2.2. Por fim, recomendo que, durante o processo de consulta pública, a SPO avalie a possibilidade de prever no ato normativo mecanismos que incentivem as empresas a aderirem ao IOSA, de

forma a compatibilizar o objetivo da presente proposta, de reduzir barreiras à entrada, aos benefícios de segurança operacional que a referida adesão pode acarretar.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/03/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4071674** e o código CRC **8772BBE2**.

SEI nº 4071674